PROCESSO Nº : 20222800100004 (E-PAT Nº 10155)
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 69/2026
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos fatos.

A autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo, no exercício de 2017, realizou operações de vendas de mercadorias com emissão de NF-e e NFC-e sem destaque do ICMS e sem recolhimento do imposto devido aos cofres públicos, embora os produtos estivessem sujeitos ao regime normal de tributação, com alíquotas de 17,5% ou 12%, conforme a operação.

O auto de infração foi lavrado em aditamento ao AI nº 20212700100261, em cumprimento ao Despacho de Diligência nº 2021/1/116/TATE/SEFIN, ocasião em que foi determinada a exclusão de determinados produtos da base de cálculo por serem considerados já tributados.

Em razão da infração constatada, exigiu-se o imposto não recolhido, a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais, com a seguinte composição do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 300.455,66
MULTA	R$ 472.177,44
JUROS	R$ 207.388,08
A. MONETÁRIA	R$ 171.721,78
TOTAL	**R$ 1.151.742,96**

Foi atribuída, ainda, a responsabilidade solidária ao senhor Francisco Themontier Borges da Silva Brasil.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou, em síntese, nulidade em razão do aditamento após a apresentação da impugnação, decadência do direito de lançar, ausência de correlação entre a conduta descrita e a capitulação legal, inexistência de norma vigente à época da lavratura, insegurança na determinação da infração, cerceamento de defesa, ausência de

DFE válida, descumprimento de prazo, caráter confiscatório da multa e aplicação de juros e correção monetária em patamar superior à Selic.

No julgamento singular, a julgadora de primeira instância afastou as preliminares e teses defensivas, reconhecendo a regularidade do aditamento, a inexistência de decadência, a validade da capitulação legal, a suficiência da descrição da infração, a regularidade da DFE e a inexistência de cerceamento de defesa. No mérito, concluiu que o sujeito passivo não comprovou suas alegações de que as operações corresponderiam a devoluções, bonificações, aquisições para uso e consumo ou outras hipóteses sem repercussão tributária. Assim, julgou procedente o auto de infração. Por outro lado, excluiu a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Francisco Themontier Borges da Silva Brasil, por ausência de demonstração individualizada da conduta e de indicação adequada do fundamento legal da imputação.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações defensivas e requerendo a nulidade do auto de infração.

Em segunda instância, esta relatoria votou pela manutenção da procedência do auto de infração, com a ressalva da exclusão da responsabilidade solidária do Sr. Francisco Themontier Borges da Silva Brasil, conclusão acompanhada à unanimidade, resultando no Acórdão nº 053/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Naquele julgamento, ficou assentado que o aditamento observou o art. 108, §§ 1º e 2º, da Lei nº 688/96, com preservação do contraditório e da ampla defesa; que não se verificou decadência, diante da aplicação do art. 173, inciso I, do CTN; que a capitulação legal guardava correlação com a conduta apurada; que a designação fiscal foi regularmente prorrogada; que não cabe ao TATE negar aplicação a lei ou ato normativo estadual; e que o suporte probatório produzido pelo Fisco era suficiente para demonstrar a infração.

Posteriormente, a Representação Fiscal apresentou Pedido de Retificação de Julgado, para adequação do crédito tributário aos critérios definidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025, com os ajustes correlatos decorrentes da alteração pretendida.

O pedido foi admitido liminarmente pela Presidência do TATE, nos termos do art. 144-C, § 2º, da Lei nº 688/96, e do art. 69, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos a esta relatoria para nova análise.

Assim, a matéria ora submetida a julgamento possui objeto restrito: verificar a repercussão dos normativos supervenientes sobre o crédito tributário anteriormente mantido, sem reabrir a discussão quanto à validade do lançamento, à ocorrência da infração, ao

afastamento das teses defensivas e à exclusão da responsabilidade solidária do Sr. Francisco Themonthier Borges da Silva Brasil.

2.2. Da superveniência da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

Após o julgamento de segunda instância, foi publicada a Lei nº 6.062/2025, que autorizou o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Em seguida, foi editado o Decreto nº 30.466/2025, regulamentando a aplicação da referida lei e disciplinando a adequação dos créditos tributários estaduais aos parâmetros nela previstos.

A superveniência desses normativos alcança o presente processo, uma vez que se trata de crédito tributário ainda não extinto, cuja composição originária contemplava juros e atualização monetária apurados segundo os critérios então vigentes na legislação estadual.

A revisão determinada não implica cancelamento da autuação nem modificação da análise meritória já realizada por esta Câmara. Seu alcance limita-se à recomposição dos acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário, observados os parâmetros legais supervenientes.

Portanto, mostra-se cabível a retificação do julgado apenas quanto ao valor exigível, preservando-se os demais fundamentos já fixados no julgamento anterior.

2.3. Da adequação do crédito tributário.

Na peça básica, após o aditamento, o crédito tributário havia sido constituído no valor total de R$ 1.151.742,96, composto por R$ 300.455,66 de tributo, R$ 472.177,44 de multa, R$ 207.388,08 de juros e R$ 171.721,78 de atualização monetária.

Com a aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025, verifica-se a necessidade de exclusão integral da atualização monetária anteriormente exigida e de redução do montante dos juros, preservando-se os valores originários do tributo e da multa.

A memória de cálculo ajustada apresenta a seguinte composição do crédito tributário devido:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R$ 300.455,66	R$ 0,00	R$ 300.455,66
MULTA	R$ 472.177,44	R$ 0,00	R$ 472.177,44
JUROS	R$ 207.388,08	-R$ 145.727,36	61.660,72
A. MONETÁRIA	R$ 171.721,78	-R$ 171.721,78	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 1.151.742,96**	-R$ 317.449,14	**R$ 834.293,82**

O ajuste, portanto, não atinge o valor do imposto apurado nem a multa aplicada. A alteração recai exclusivamente sobre os acréscimos legais, em razão da necessidade de adequação à sistemática superveniente de atualização do crédito tributário.

2.4. Da ratificação dos demais fundamentos do julgamento anterior.

A retificação ora realizada não decorre do acolhimento das teses defensivas apresentadas pelo sujeito passivo, mas apenas da aplicação superveniente da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

Ficam, portanto, mantidos os fundamentos anteriormente adotados no julgamento de segunda instância quanto à regularidade do aditamento, uma vez que realizado com fundamento no art. 108, §§ 1º e 2º, da Lei nº 688/96, com concessão de novo prazo ao contribuinte e preservação do contraditório e da ampla defesa.

Também permanece o entendimento quanto à inexistência de decadência, pois a hipótese analisada envolve ausência de recolhimento do imposto devido, atraindo a aplicação do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, reitera-se a conclusão de que a conduta descrita na peça básica guarda correlação com a capitulação legal indicada, especialmente diante da emissão de documentos fiscais relativos a operações tributadas sem destaque e sem recolhimento do ICMS devido, circunstância que se subsume ao art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

Permanece, ainda, afastada a tese de nulidade por ausência de DFE válida ou extrapolação de prazo, tendo em vista que a designação fiscal foi regularmente prorrogada e que o contribuinte foi intimado durante a vigência da respectiva prorrogação.

Quanto ao mérito, observa-se que o sujeito passivo não apresentou documentos capazes de comprovar que as operações constantes da base de cálculo corresponderiam a devoluções, bonificações, aquisições para uso e consumo ou outras hipóteses que afastassem a incidência do imposto. O levantamento fiscal, ao contrário,

demonstrou que a base de cálculo compreendeu a totalidade das operações de saída emitidas pelo contribuinte em 2017 sem destaque do imposto.

Mantém-se, ainda, a exclusão da responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Francisco Themontier Borges da Silva Brasil, já reconhecida no julgamento singular e ratificada por esta relatoria em segunda instância, em razão da ausência de individualização da conduta e de indicação específica do fundamento legal da imputação.

2.5. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, com vistas a retificar o Acórdão nº 053/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, reformando a decisão de procedência para parcial procedência do auto de infração, exclusivamente em razão da adequação do crédito tributário à Lei nº 6.062/2025 e ao Decreto nº 30.466/2025.

Assim, fica mantida a exigência do crédito tributário no montante de R$ 834.293,82, composto por R$ 300.455,66 de tributo, R$ 472.177,44 de multa e R$ 61.660,72 de juros, com exclusão do montante indevido de R$ 317.449,14.

Ratifico, em todos os demais pontos, os fundamentos do voto anteriormente proferido por esta relatoria no julgamento de segunda instância, inclusive quanto à exclusão da responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Francisco Themontier Borges da Silva Brasil.

É como voto.

Porto Velho, 23 de julho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222800100004 - E-PAT 010.155
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 010.155
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : TELEMÂCO WALTER LEÃO GUEDES

ACÓRDÃO Nº 080/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Alterada a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente para parcial procedente, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Excluída a responsabilidade solidária atribuída. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto da Julgadora Relatora. Voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
DATA DO LANÇAMENTO 13/01/2022: R$ 1.151.742,96 ***R$ 834.293,82**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luisa R. C. Bentes
Julgadora/Relatora